

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 867
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S) : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**
ADV.(A/S) : **WALBER DE MOURA AGRA**
ADV.(A/S) : **CIRO FERREIRA GOMES**
ADV.(A/S) : **MARA DE FATIMA HOFANS**
ADV.(A/S) : **ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA**
ADV.(A/S) : **IAN RODRIGUES DIAS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO

1. O Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental tendo por objeto o art. 19 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, a versar sobre o recebimento de denúncias de crime de responsabilidade pela Câmara dos Deputados. Eis o teor do dispositivo:

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Notícia protocolados, naquela Casa legislativa, 119 pedidos de *impeachment* contra o Presidente da República, todos pendentes de análise. Afirma inexistir mecanismo apto a ensejar a submissão dos requerimentos à apreciação do Plenário, não havendo parâmetros para o exercício do poder do Presidente da Câmara dos Deputados de processar as representações de *impeachment*, submetendo-as ao órgão colegiado.

Aponta o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar norma anterior à Constituição de 1988.

ADPF 867 / DF

Sublinha atendido o requisito da subsidiariedade, ante a inexistência de outro mecanismo judicial próprio para se conferir interpretação conforme à Constituição Federal de norma que lhe seja anterior.

Sustenta inobservados os princípios republicano e da cidadania, o devido processo legal e o direito de petição (arts. 1º, *caput* e II; 5º, XXXIV, “a”, e LV; 37 e 93, IX).

Refere-se à participação do povo na tomada de decisões políticas. Discorre sobre a evolução histórica da concepção de cidadania, ressaltando a natureza formal revelada no pensamento de Montesquieu, segundo o qual a sociedade toma parte na gestão pública de maneira episódica, mediante eleição de representantes. Destaca a compreensão moderna, fundamentada nas noções de democracia material, dignidade da pessoa humana e cidadania participativa.

Diz ser o direito de petição mecanismo essencial à concretização da cidadania participativa. Ressalta a necessidade de análise das representações de *impeachment*, voltadas à fiscalização e impugnação da conduta pública dos agentes estatais.

Aduz que a competência do Presidente da Câmara dos Deputados se limita à análise dos requisitos formais do pedido de *impeachment*, não lhe cabendo examinar questões de mérito. Realça a necessidade de fundamentação da decisão sobre o processamento dos pedidos. Tem como inadequada a prática institucional de manter paralisada a tramitação de diversos pedidos de *impeachment*, subvertendo-se o direito de petição, na medida em que lhe é retirado o efeito prático.

Aludindo à jurisprudência do Supremo, salienta que a decisão de recebimento da denúncia tem natureza política, cumprindo ao Presidente da Câmara dos Deputados exercer juízo formal de admissibilidade da peça, mediante ato fundamentado.

ADPF 867 / DF

Quanto ao risco, assinala o caráter sistemático da violação ao Texto Constitucional.

Requer, em sede cautelar, seja determinado, ao Presidente da Câmara dos Deputados, que se manifeste, em prazo razoável, sobre os pedidos de *impeachment* apresentados contra o Presidente da República.

Pede, ao fim, que se confira interpretação conforme ao art. 19 da Lei n. 1.079/1950, para assentar que o Presidente da Câmara dos Deputados deve decidir motivadamente, em prazo razoável, pela sequência ou pelo arquivamento de denúncias de crime de responsabilidade apresentadas nos termos do art. 14 do referido diploma legal.

2. Cumpre promover o aparelhamento do processo para apreciação do mérito.

3. Colham as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES
Relator